

Direitos dos agricultores, agrobiodiversidade e soberania alimentar:

AMEAÇAS no

CONGRESSO

NACIONAL

Projéto de Lei que tramitam no Congresso Nacional, se aprovados, irão produzir grande impacto na agricultura, especialmente na agricultura familiar, e na liberdade de escolha de produtores e consumidores. Representarão uma derrota a direitos historicamente conquistados. Essas iniciativas de lei, que serão aqui abordadas, em síntese, têm como objetivo principal ampliar a concentração e a transnacionalização do mercado de sementes através do aprofundamento dos mecanismos de apropriação privada sobre formas de vida, como as sementes.

As sementes vêm sendo objeto de apropriação privada tanto em nível genético por meio da Lei de Propriedade Industrial (art. 18, III), como em nível da variedade de determinada espécie por meio da Lei de Proteção aos cultivares, encobrendo fato largamente sabido de que toda a semente disponível para pesquisa, alimentação e agricultura hoje é fruto do cotidiano e trabalho coletivo de melhoramento genético empreendido pelos agricultores do mundo há pelo menos 10 mil anos. Desse modo, ao afirmar seu direito de reservar o produto da colheita como semente para uso próprio na safra seguinte (conservação *on farm* da agrobiodiversidade), ou seja, exercer o livre uso da agrobiodiversidade, a agricultura familiar coloca à disposição da humanidade uma ampla base genética para a agricultura e alimentação, conforme reconhecido pelo Tratado sobre os Recursos Fitogenéticos para alimentação e agricultura da FAO, em vigor no Brasil desde março de 2006.

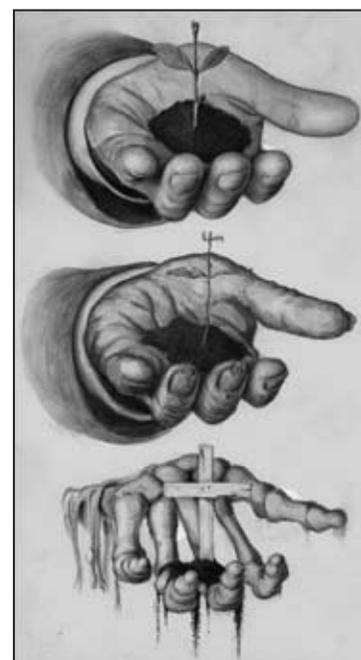


Ilustração: Grupo ETC/ Reymond Pagé

Tais iniciativas no Congresso Nacional repercutem drasticamente no modo de vida dos agricultores, principalmente quanto à prática milenar de reservar sementes para uso próprio nas safras seguintes. Os direitos dos consumidores à informação e à livre escolha dos produtos que querem consumir, através da devida rotulagem dos alimentos que contenham transgênicos, também estão sendo violados.

Tais modificações legais têm como principais interessadas as empresas transnacionais, pois, em seu conjunto, pretendem regulamentar:

- ▶ a ampliação dos direitos de propriedade intelectual sobre o material propagativo das plantas (sementes, tubérculos, etc.), condicionando a reprodução e comercialização de sementes protegidas pela lei de cultivares à autorização da empresa melhorista da semente;
- ▶ a liberação de tecnologias de restrição de uso, chamadas de Terminator, capazes de gerar sementes estéreis. Trata-se de um controle biológico da propriedade intelectual sobre as sementes.
- ▶ a alteração dos parâmetros para rotulagem de produtos transgênicos ou feitos a partir deles, como a exclusão do símbolo “T” do rótulo de produtos que contenham transgênicos.

A Lei de Sementes e a Lei de Proteção aos Cultivares em vigor garantem alguns direitos aos agricultores, mesmo que como exceções aos direitos de propriedade intelectual das empresas. A atual legislação garante a todo agricultor o direito de reservar e plantar sementes para uso próprio em seu estabelecimento, ou em estabelecimento de terceiros cuja posse ele detenha, e, especificamente, aos agricultores familiares, o direito de multiplicar sementes para doação ou troca com outros pequenos agricultores, no âmbito de programas governamentais. Tais direitos são tutelados internacionalmente pelo Tratado sobre os Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura da FAO, em vigor no Brasil desde 2006, como também na ata de 1978 da Convenção UPOV (União para Proteção das Obtenções Vegetais), da qual o Brasil é signatário.



Foto: Cesar Volpato

Propostas de alteração à Lei de Proteção de Cultivares

A Lei de Proteção aos Cultivares regulamenta os direitos do obtentor (ou melhorista) sobre as variedades que produz, através de restrições sobre o livre uso destas variedades. Para justificar a proteção pela Lei de Proteção aos Cultivares, a variedade deve ser **nova** (não ser comercializada ou utilizada), **distinta** (ter características diferentes das variedades já utilizadas), **homogênea** (variabilidade mínima quanto aos descritores que a identifiquem) e **estável** (capaz de preservar suas características por muitas gerações), conforme os parâmetros determinados pela Convenção UPOV.

A atual lei garante que, mesmo no caso das variedades protegidas, todos os agricultores têm o “direito de uso próprio” (produzir suas próprias sementes a partir das variedades “protegidas”, para uso nas safras seguintes), o uso ou venda da semente protegida como alimento ou matéria-prima, exceto para fins reprodutivos; como também sua utilização como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica. Ao pequeno agricultor, também é autorizada a reprodução de sementes para doação ou troca com outros pequenos agricultores, conforme art. 10 e incisos.

Atualmente, existem duas iniciativas que buscam alterar a lei em trâmite na Câmara dos Deputados, sendo que ambos estão na Comissão de Agricultura. Há também um Anteprojeto de Lei proposto pelo Ministério da Agricultura, que está parado na Casa Civil. Todas as propostas têm um único objetivo: restringir ainda mais o direito ao livre uso da agrobiodiversidade, neste caso, do uso próprio de sementes protegidas. Em síntese, todos os projetos de lei visam restringir a prática do “uso próprio” de sementes. Pelas propostas, o uso próprio somente poderia ser praticado para produção de alimentos para consumo do agricultor e sua família, sendo vedada a comercialização do produto da colheita.

O uso próprio poderia ser praticado por agricultores familiares, mas desde que inseridos na “faixa de isenção” do imposto de renda. O projeto abre a possibilidade de estabelecer a cobrança de “taxa tecnológica” ou *royalties* sobre o produto da colheita, no caso do agricultor ter utilizado a semente protegida sem autorização, como acontece atualmente no caso da soja transgênica. Observa-se como tais projetos de lei que aprofundam a apropriação privada das sementes impactam o direito humano à alimentação adequada, diante do controle do mercado de sementes e aumento do preço dos alimentos.

Tendo em vista a recente aprovação de Emenda à Constituição (PEC) que coloca o direito humano à alimentação como um dos direitos sociais, fixados no artigo 6º da Constituição Federal, houve requerimento apresentado pelo PSOL para que o PL cultivares tramitasse também na Comissão de Direitos Humanos e Minorias. O pedido foi aceito pela mesa diretora da Câmara, e o PL e seus respectivos apensos se encontram na Comissão de Direitos Humanos para análise.

PL 2.325/2007

Autor: **ROSE DE FREITAS** (PMDB/ES)

Apresentado em **31/10/07**

Ementa: Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Exige a autorização do titular da cultivar para a comercialização do produto da colheita, inclusive plantas inteiras ou suas partes. Também, por ser estendida a proteção ao produto resultante da colheita, a comercialização de grãos ou outros produtos finais, quando originados de cultivares protegidas, somente poderá ser realizada mediante autorização do detentor do direito. Em 29/10/09, o Relator Leonardo Vilela (PSDB/GO) da Comissão de Agricultura apresentou parecer favorável pela aprovação junto com substitutivo que traz em seu escopo pontos contidos no APL Cultivares proposto pelo MAPA, que está parado na Casa Civil. De acordo com este substitutivo, restringe-se o uso próprio de sementes apenas para agricultores familiares, povos indígenas e comunidades tradicionais que comprovem ter receita bruta máxima equivalente ao valor do limite estabelecido para obrigatoriedade de preenchimento do Demonstrativo da Atividade Rural, para efeito de Imposto de Renda. Os demais agricultores devem pagar *royalties*, inclusive sobre o produto comercial da colheita, sob pena de crime contra propriedade intelectual, tipificado no art. 37 A.

PL 3.100/2008

Autor: **MOACIR MICHELETTI** (PMDB/PR)

Apresentado em **26/03/08** - Apensado ao PL 2.325/2007

Ementa: Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que “Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências”. Estabelece que não fere o direito de propriedade sobre cultivar protegida quem usa em consumo próprio, como alimento, como usuário especial, assim considerado o agricultor familiar, o assentado, o indígena, o remanescente de quilombo, o pescador, o extrativista e o aquicultor, quem reserva e planta para uso próprio ou para doação ou troca com outros usuários especiais. O Projeto retira dos demais agricultores o direito de produzir suas próprias sementes de cultivar protegida, mesmo que para uso próprio.

PL 6.862/2010

Autor: **BETO FARO** (PT-PA)

Apresentado em **2010** - Apensado ao PL 2.325/2007

Ementa: disciplina cobrança de contraprestação pecuniária pela utilização de cultivares ou variedades vegetais para a produção agrícola, e dá outras providências. O objetivo é pacificar a discussão sobre a possibilidade de dupla proteção da semente pela lei de cultivares e também pela lei de propriedade industrial (patentes). Regulamenta a ata de 1978 da UPOV que opta pelo regime de proteção *sui generis* da propriedade intelectual, Lei de proteção aos cultivares, e não o regime de patentes.

Tecnologias Genéticas de Restrição de Uso - Terminator

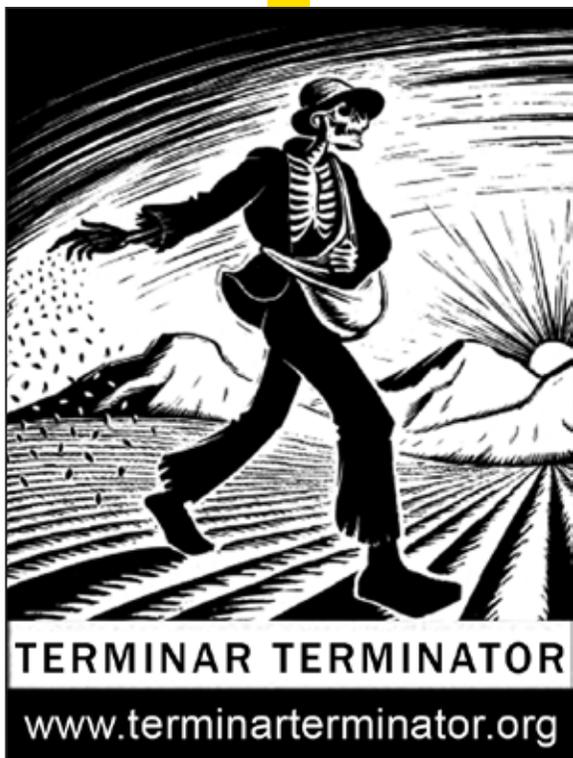
A tecnologia *Terminator* (que quer dizer “exterminador” em inglês) se refere a modificações genéticas feitas nas plantas para produzirem sementes estéreis, ou seja, que não se reproduzem. No meio científico esta tecnologia é chamada de GURTs, que é a sigla em inglês para “Tecnologias Genéticas de Restrição de Uso”.

Desse modo, há um controle biológico do uso próprio, já que a semente que é guardada da colheita de uma variedade com tecnologia *Terminator* não poderá ser usada para plantio na safra seguinte, já que esta não germinará.

Quais são os projetos em trâmite:

Atualmente, a Lei de Biossegurança proíbe “a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso” (art. 6º, lei 11.105), que envolvam a geração de estruturas reprodutivas estéreis ou a ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos. Da mesma forma, essas tecnologias se encontram em situação de moratória (proibição de seu uso) pela Convenção de Diversidade Biológica (CDB) da ONU, da qual o Brasil faz parte. Portanto, há um acordo internacional entre todos os países que integram a CDB, de que essa tecnologia não pode ser aplicada na produção e comercialização de sementes, mas somente em pesquisas em ambientes fechados e controlados.

Mesmo com essas duas restrições em vigência, existem no Brasil dois projetos de lei que preveem a liberação de Tecnologias de Restrição de Uso, ou seja, sementes transgênicas com a finalidade de produzir variedades estéreis.



PL 268/2007

Autor: **EDUARDO SCIARRA** (PFL/PR)

Apresentado em **01/03/07**

Ementa: Altera dispositivos da Lei de Biossegurança (11.105/05) e revoga os artigos 11 e 12 da Lei 10.814/03. Proíbe a comercialização de sementes que contenham tecnologia genética de restrição de uso de variedade, **salvo quando se tratar de sementes de plantas biorreatoras (T-Gurts), ou seja, tecnologia que permite desativar genes que regulam determinada característica e só são reativados mediante aplicação de indutor químico específico. São organismos geneticamente modificados destinados a produzir proteínas ou substâncias, principalmente, para uso terapêutico ou industrial.**

Trâmite: Passou pelas comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde recebeu parecer desfavorável à aprovação do projeto; e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde recebeu parecer favorável com dois substitutivos. Aguarda parecer do relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - Relator: Dep. Dilceu Sperafico (PP-PR). Após este parecer, deverá ser debatida no Plenário da Câmara e ir ao Senado.

PL 5.575/2009

Autor: **CÂNDIDO VACCAREZZA** (PT/SP)

Apresentado em **07/07/09**

Ementa: Altera a Lei de Biossegurança (11.105/05), que regulamenta os incisos II, IV e V do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados - OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança - PNB. **Possibilita a utilização de tecnologia de restrição de uso.**

Trâmite: Encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e Constituição e Justiça e de Cidadania. Aguarda parecer do relator da Comissão de Defesa do Consumidor. **No dia 26/11/09 foi deferido o requerimento feito pelo Dep. Edson Duarte (PV) para que o projeto tramite também na Comissão de Meio Ambiente onde houve designação de relator (Dep. Paulo Piau (PMDB-MG). O Consea apresentou Ofício requerendo o arquivamento do PL em dezembro de 2009.** Foram apresentadas 3 emendas na Comissão do Meio Ambiente.

Através dessas sementes as empresas transnacionais ampliariam seus lucros e controle sobre o mercado agrícola nacional, pois, sendo a variedade estéril, o produtor será obrigado a adquirir novas sementes a cada um dos plantios. As liberações dessas variedades representariam o aumento do custo da produção, o endividamento de pequenos agricultores, e restringiriam as práticas comuns como armazenamento, troca, venda e melhoramento de sementes *on farm* (nas unidades produtivas) pelos agricultores, fundamentais à conservação da agrobiodiversidade do país.

A mais nova justificativa para a utilização das tecnologias genéticas de restrição de uso é sua utilização como uma “medida de biossegurança” para evitar a contaminação de plantas convencionais ou agroecológicas por variedades transgênicas.

A contaminação genética é o grande calcanhar de Aquiles da indústria da biotecnologia, os casos de contaminação vão se multiplicando por todo o mundo, e, onde há governos que se propõem a fiscalizar e cobrar das indústrias o controle e até a reversão dos processos de contaminação, tem-se observado o elevadíssimo custo desse processo, além da irreversibilidade dos possíveis danos ambientais causados pela contaminação genética.

Essa proposta é particularmente perversa, pois pode desenhar o seguinte cenário para as comunidades de agricultores familiares e camponeses. Caso admitamos que não haveria continuidade na contaminação, o fato é que na primeira geração há contaminação, e o agricultor convencional ou orgânico contaminado perderia suas sementes dali pra frente, pois já estariam contaminadas pelo *Terminator*. Ou seja, se, por um lado, a contaminação não seguiria, é porque as sementes do agricultor contaminado se tornariam também estéreis.

Além disso, estudos de geneticistas alemães da ONG Econexus provam que há muitas possibilidades de “fa-

ESTES PARLAMENTARES QUEREM MATAR SUAS SEMENTES!

Kátia Abreu

senadora (DEM/GO)



Eduardo Sciarra

deputado (DEM/PR)



Cândido Vaccarezza

deputado (PT/SP)



A Sen. Kátia Abreu e o Dep. Sciarra são autores do PL 268/07, e o Dep. Vaccarezza, do PL 5575/09, que visam à liberação das tecnologias **Terminator** (GURTs), transgênicos que impedem a germinação das sementes.



A quem interessa a liberação dessas tecnologias?

lhas” dessa tecnologia, o que levaria a dois problemas: a disseminação do *Terminator* e a continuidade da contaminação (ver mais em www.terminarterminator.org).

Assim, o que se observa é que ocorreria a uniformização de espécies, ocasionando a diminuição e extinção de variedades disponíveis, desencadeando o processo conhecido como ‘erosão genética’ e que ameaça a segurança e soberania alimentar dada a redução de variedades disponíveis para consumo.

No último dia 3 de março, foi aprovada na plenária do Consea recomendação encaminhada à Presidência da República requerendo o arquivamento do PL Terminator de autoria do deputado Cândido Vaccarezza, líder do governo na Câmara dos Deputados.

Regulamentação do Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura

Em 2001, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) aprovou o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura (TIRFAA), com o objetivo de tutelar e incentivar: “a conservação e a utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, e a repartição justa e equitativa dos benefícios resultantes da sua utilização, em harmonia com a Convenção sobre a Diversidade Biológica, em prol de uma agricultura sustentável e da segurança alimentar”. Esses objetivos serão alcançados por meio de estreita ligação desse Tratado com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e com a Convenção sobre Diversidade Biológica. (art. 1.2)

O Tratado tem como características principais:

- a) reconhece a enorme contribuição de agricultores de todas as regiões do mundo à diversidade dos cultivos, e por isso regulamenta os “direitos dos agricultores” (preâmbulo e art. 9º);
- b) reconhece e prevê incentivos para manter a conservação *on farm* da agrobiodiversidade pelos agricultores (art. 5º e 6º);
- c) estabelece um sistema internacional multilateral para proporcionar o acesso facilitado aos recursos genéticos, especificamente aqueles presentes em uma lista de cultivos anexa ao tratado (Anexo I) e;
- d) prevê que os usuários de recursos genéticos repartam os benefícios que obtêm do germoplasma utilizado no melhoramento genético com as regiões de onde esses recursos são originários, principalmente com agricultores provenientes dos países megadiversos em desenvolvimento (art. 10 a 13).

No Brasil, o Tratado entrou em vigor em 2006. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) apresentou Anteprojeto de Lei (APL) que está na Casa Civil como proposta de regulamentação interna das normas do Tratado. Levando em conta que a CDB e o TIRFAA têm os mesmos objetivos (privilégio da conservação *in situ* e *on farm*, uso sustentável e repartição de benefícios), deve-se destacar que a proposta de lei em tela não cumpre, de modo apropriado, com o que dispõe o TIRFAA e exclui direitos consagrados no âmbito da CDB, os quais serão detalhados neste parecer.



Foto: Leonardo Melgarejo

Principais aspectos da proposta do Ministério da Agricultura:

► **Direitos dos agricultores:** O Ministério da Agricultura propõe a regulamentação da seguinte forma: **“Os Direitos de Agricultor decorrem do reconhecimento da contribuição aportada pelos agricultores ou comunidades tradicionais para a conservação ou desenvolvimento de variedade ou raça tradicional” (art. 8º).** No entanto, o Projeto de Lei objetiva regular direitos e obrigações relativos ao acesso, remessa e repartição de benefícios advindos da exploração econômica de processo ou produto desenvolvido a partir de acesso a recurso genético, e seus derivados, para fins de alimentação e agricultura. Por esse entendimento, os direitos dos agricultores restringem-se a repartir benefícios com empresas e estados usuários que passam a se apropriar, por meio das legislações de propriedade intelectual (como a de patentes), dos componentes da biodiversidade e agrobiodiversidade dos países megadiversos e de seu conhecimento associado. É relevante salientar que esse direito dos agricultores de repartir os benefícios só ocorrerá se houver exploração econômica de produto ou processo obtido desse acesso ao recurso e ao conhecimento associado.

► **Escopo:** Pretende regulamentar o acesso aos recursos genéticos e conhecimentos associados **com o fim de gerar produtos e processos para a alimentação e agricultura.** Desse modo, o APL em tela quer criar um regime *sui generis* ou específico baseado no critério da finalidade do acesso (uso para alimentação e agricultura), diverso do regime de acesso à biodiversidade, previsto MP 2.186-16/01, o qual regulamenta os arts. 8º “j”, 15 e 16 da CDB sobre o acesso ao patrimônio genético, proteção e acesso ao conhecimento tradicional associado e à repartição dos benefícios. A divisão entre recursos genéticos da biodiversidade e recursos genéticos para alimentação e agricultura, a “agrobiodiversidade”, não faz sentido, porque os recursos para alimentação e agricultura são parte constitutiva da biodiversidade.

► **Repartição de benefícios:** prevê que a repartição dos benefícios que surgirem da exploração econômica dos produtos ou processos advindos dos recursos genéticos, seus derivados e conhecimento tradicional associado, se dará por meio de um contrato privado entre comunidades tradicionais provedoras e país ou empresa usuária. O regime de acesso e repartição previsto não será mediado pelo Estado (como ocorre com o CGEN que media o acesso e repartição pela MP 2.186-16/01), o MAPA apenas receberá uma cópia do contrato sem interferir na forma como será realizado o contrato. Além de ofender a natureza pública e social que informa as relações contratuais desde o Novo Código Civil, com a sua função social muitas comunidades tradicionais de agricultores não são regidas pelo Direito Privado, não estabelecem relações contratuais, e estarão sujeitas a imposições e cláusulas abusivas construídas unilateralmente em benefício da parte *acessante* ou usuária.

► **Competências institucionais:** a criação de um sistema paralelo para a agrobiodiversidade causará sobreposição de competências institucionais, sobrecarga burocrática e insegurança jurídica aos usuários do regime de acesso regulamentado pela MP 2.186-16/01, regido pelo CGEN. O MAPA, em seu APL, se elege como ponto focal para a implementação do TIRFAA, ao concentrar as competências institucionais para regulamentar o acesso à agrobiodiversidade, excluindo a competência de outros órgãos, como o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Ministério do Meio Ambiente. No caso concreto, se um usuário acessar recurso genético relacionado à alimentação para outra finalidade (para desenvolver princípio ativo de medicamento, por exemplo), ou ainda, caso acesse recurso genético relacionado à alimentação, mas que não seja cultivado (castanha, por exemplo) com objetivo de desenvolver um cosmético ou remédio, a que autoridade nacional deverá se reportar? Como será sanada a sobreposição? Como será feita a repartição dos benefícios? O sistema proposto pelo APL em tela não dialoga com o sistema de acesso aos recursos da biodiversidade, contrapondo-se aos supracitados objetivos do TIRFAA-FAO.

Segundo o APL, o Ministério terá a competência para cadastrar os recursos genéticos, variedades ou raças, mantidos por gerações pelas comunidades tradicionais e agricultores, bem como seus mantenedores. Dessa forma, informações, dados e resultados de interesse público ficariam concentrados e sob gerência do MAPA. Para que possam participar dos benefícios advindos do Fundo Nacional para a Conservação da Biodiversidade Agrícola (FNCBA) proposto, os agricultores ou comunidades tradicionais deverão ter as variedades, as raças crioulas e o conhecimento tradicional associados cadastrados no MAPA.

Embora haja previsão de que dentre os direitos dos agricultores está o de participação no processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados com a conservação e uso sustentável de variedades ou raças tradicionais, esse APL proposto não passou por nenhum processo participativo para formulação do marco jurídico sobre os direitos dos agricultores, como impõe o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura da FAO.

Rotulagem de transgênicos

São dois os principais projetos de lei em trâmite que tratam da rotulagem, sendo que um deles é de autoria do Deputado Cândido Vaccarezza (ver quadro na página 4), o mesmo que propõe que o Brasil quebre a moratória internacional às tecnologias de restrição de uso (*Terminator*).



Foto: Eliza Fiuza/Agência Brasil



PL 4.148/08
Autor: LUIS CARLOS HEINZE (PP/RS)
Apresentado em 16/10/08
Ementa: Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.
Trâmite: Passou pela Comissão de Constituição e Justiça e seguiu pelas comissões apenas a outro projeto de lei (5.848/05), sendo estas a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e a Comissão de Defesa do Consumidor. Cabe destacar que esse projeto não foi debatido nas Comissões da Câmara. Chegou direto à CCJ por haver sido apenas ao PL 5.848/05. Revoga o Decreto 4.680/03 do Presidente Lula, que garante o direito à informação e impõe a rastreabilidade da cadeia produtiva.

Essa proposta só obriga a informação sobre a presença de transgênico no rótulo quando for possível a detecção em laboratório. Isso exclui a maioria dos alimentos (papinhas de bebês, óleos, biscoitos, margarinas), não obriga a rotulagem dos alimentos de origem animal alimentados com ração transgênica e prevê a exclusão do símbolo “T” que hoje permite a fácil identificação da origem transgênica do alimento.

Nesse sentido, o projeto de lei fere o direito à escolha e à informação assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor (Artigos 6º, II e III e 31), e prejudica o controle dos transgênicos, uma vez que a rotulagem é medida de saúde pública relevante para permitir o monitoramento pós-comercialização e pesquisas sobre os impactos na saúde.

Resta clara a correlação de forças no Poder Legislativo que têm como objetivo a flexibilização de leis para favorecer a prática das empresas, porém essas iniciativas violam os direitos dos agricultores e empresas que optam por produzir alimentos isentos de transgênicos e impactariam as exportações, na medida em que é grande a rejeição aos transgênicos em vários países importadores.

Essas iniciativas legislativas significariam o descumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Protocolo de Cartagena da ONU: “os países membros devem adotar medidas para assegurar a clara identificação de organismos vivos modificados nas importações/exportações, destinados à alimentação humana e animal”¹, pretendem negar o direito do consumidor à informação relacionada à presença de transgênicos nos alimentos e ignoram a vontade da população de saber se um alimento contém ou não transgênicos².

Abril de 2010

Apoio:

PDA

Realização:

Terra de Direitos

Colaboração:

GT Biodiversidade ANA

Campanha Terminar Terminator

Campanha Por um Brasil Livre de Transgênicos

Centro Ecológico

Grupo ETC

Projeto gráfico e diagramação:

Amanda Borghetti

Apoio:



Realização:



TERRA DE DIREITOS
ORGANIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Colaboração:

